

POSTURA SOBRE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO POLICIAL DOS PRÉDIOS

Artigo 1º

Todas as ruas, largos e praças da vila e zonas limítrofes serão denominadas.

§ único - As placas contendo a denominação referida neste artigo serão colocadas no início das ruas, considerando-se o início as direcções Sul-Norte e Oeste-Leste; e nos largos e praças a colocação das placas será em local que a Câmara julgar mais apropriado.

Artigo 2º

Todas as portas dos edifícios confinantes com as vias públicas na vila e zonas limítrofes devem ter um número de polícia atribuído pela Câmara Municipal.

§1º- A numeração será feita, em regra, nas direcções Sul-Norte e Oeste-Leste, salvo se se verificar serem convenientes outras direcções, e alternada à esquerda e à direita.

§2º- Não é permitido a nenhum particular fazer a referida atribuição ou colocar, retirar ou de qualquer modo alterar a numeração predial, sem prévia autorização camarária.

§3º- A inscrição dos números de polícia atribuídos será feita na primeira ombreira segundo a ordem de numeração. Se os edifícios se encontrarem no interior das propriedades muradas ou dentro de parques ou jardins, a inscrição far-se-á na respectiva entrada principal.

Artigo 3º

É facultativa a utilização de chapas esmaltadas contendo números de polícia, desde que obedeçam ao tipo de numeração aprovado pela Câmara Municipal.

§1º- Os números de polícia, quando não se utilizem as chapas referidas neste artigo, deverão ser pintadas a tinta fixa de cor branca sobre fundo preto e ter de altura e largura 0,10 e 0,15 m, respectivamente.

§2º- Por atendíveis razões de estética a apreciar pela Câmara Municipal poderão ainda os números de polícia ser gravados em mármore, em mosaico ou noutro material, desde que os interessados o queiram e a sua pretensão seja autorizada.

§3º- Os proprietários deverão conservar em bom estado a numeração das portas e, sempre que as chapas ou os números pintados se encontrem ilegíveis ou muito

deteriorados, serão notificados para proceder à sua substituição ou beneficiação dentro do prazo que lhes for marcado pelos serviços municipais competentes.

Artigo 4º

O pedido ou requisição para os efeitos do art.2º desta postura ou para o de serem aglomerados números de polícia e , bem assim, a comunicação para efeitos de eliminação ou alteração dos referidos números, deverão ser feitas no prazo de trinta dias contados, respectivamente da data de concessão da licença de utilização, quando se tratar de construção ou de reconstrução de prédios, ou do termo da licença de obras nos casos de alteração das suas fachadas.

Artigo 5º

As contravenções ao disposto nesta Postura Municipal, são punidas com a multa de trezentos escudos.

Artigo 6º

Esta postura entra em vigor no mês seguinte ao da aprovação.